



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2021.0000496282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274666-56.2020.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante AUTO POSTO -----, são agravados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de junho de 2021.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 19151

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2274666-56.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO SIMÃO

AGRAVANTE: AUTO POSTO -----

AGRAVADOS: ----- E -----

INTERESSADO: ----- ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI ME

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ANTÔNIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Existência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem deixar bens passíveis de penhora - Presença dos requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica - Art. 50 do novo Código Civil - Precedentes do TJSP e STJ - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 12/14 que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, rejeitou o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão de seus sócios, ora agravados, no polo passivo da execução.

O agravante alegou, em síntese, que, a executada abusou da personalidade jurídica, porquanto, “além de não ter sido encontrado nenhum bem em nome da pessoa jurídica ----- (vide item 3 acima), o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou qualquer bem penhorável da referida empresa, uma vez que ela teria encerrado suas atividades, havendo, no endereço diligenciado Rua -----, nº -----, Centro, Luiz Antônio/SP uma livraria evangélica em funcionamento, consoante informação prestada pela própria Agravada

2

-----” (fls. 3).

Ressaltou que, “o Sr. Oficial de Justiça certificou ter recebido a informação, de parte da representante legal da livraria que funciona no endereço da empresa Executada, de que um dos representantes legais da executada, quem seja, o Agravado -----, encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pontal, o que é corroborado pela cópia da carta precatória de citação expedida nos autos do procedimento criminal nº 1500585-13.2018.8.26.0530 (fl. 8), além das certidões de mandados cumpridas parcialmente nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 34 e 91), que indicaram, ainda, ter o Agravado ---- obtido livramento condicional” (fls. 3/4).

Procurou demonstrar a ocorrência de encerramento irregular da empresa executada.

Requeru, então, o provimento deste recurso a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada.

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta

Agravo de Instrumento nº 2274666-56.2020.8.26.0000 -Voto nº 19151



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(fls. 49).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão
(fls. 12/14):

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto por AUTO POSTO ----- em face de ----- ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI ME e outros.

3

Em síntese, o polo ativo afirma que as pesquisas de bens em nome da pessoa jurídica executada foram infrutíferas e que, ante as informações obtidas em tentativa de penhora, houve o encerramento da empresa sem dar baixa junto aos órgãos competentes, razão pela qual requer a desconsideração da personalidade jurídica.

Contestação apresentada por negativa geral por um dos requeridos às fls. 116/119.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente incidente deverá ser pautado pelo art. 50 do Código Civil. Desta maneira, cabia ao polo ativo demonstrar o preenchimento dos requisitos indicados no artigo, o que não ocorreu.

Em que pese a alegação do autor, não restou provado no incidente que a pessoa jurídica estaria abusando de sua personalidade jurídica.

O fato do executado não possuir bens sem restrições ou dinheiro em conta, assim como o eventual encerramento de suas atividades sem baixa na junta comercial/órgãos, por si só, não são suficientes para acarretar a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desconsideração da personalidade jurídica sem outras provas, vez que não foi comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Este é o sólido posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para inclusão dos seus sócios no polo passivo da ação. Inexistência de confusão patrimonial. Ausência de bens idôneos para garantia do juízo da execução que, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO nesse ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento. RECURSO DESPROVIDO nesse ponto. (TJSP; Agravo de Instrumento

2229442-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara

4

de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2019; Data de Registro: 09/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determinou a inclusão da sócia, ora agravante, no polo passivo da demanda Não comprovação dos requisitos necessários para autorização da medida Dissolução irregular da empresa executada que, por si só, não basta para ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral Entendimento pacificado pelo E. STJ em sede de embargos de divergência Empresa sediada no endereço residencial da executada Fato que não comprova a confusão patrimonial Medida de caráter excepcional Afastamento do pedido de desconsideração em face da agravante que se impõe Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2097284-47.2018.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018).

Ante o exposto, indefiro o requerimento de

Agravo de Instrumento nº 2274666-56.2020.8.26.0000 -Voto nº 19151



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré, vez que ausente os requisitos legais (arts. 98 e 99 do CPC).

Neste sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA Embora o Curador Especial nomeado esteja dispensado do recolhimento de custas e despesas processuais, mesmo envolvendo a espécie execução por quantia certa contra devedor insolvente, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte agravada executada defendida por Curador Especial, indicado pela Defensoria Pública, porquanto a nomeação de curador especial, por si só, não permite presumir a sua hipossuficiência econômico-financeira do réu Reforma da r. decisão agravada, para indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte agravada, citada por edital e defendida por Curador Especial. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2006506-60.2020.8.26.0000; Relator

5

(a):Rebelo Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 05/10/2020)

Ausente recursos, certifique-se no cumprimento de sentença para retomada do prosseguimento e providencie-se a baixa e arquivamento deste incidente.

Int."

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz, prolator da r. decisão agravada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, foram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, que justificam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Na espécie, a empresa executada foi citada em 19 de abril de 2017, tendo assinado o Aviso de Recebimento a Sra. -----, sem qualquer ressalva (fls. 37 dos autos do cumprimento de sentença).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Após, foi tentada a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, todas com resultado negativo (fls. 48 e 58 dos autos do cumprimento de sentença).

Foi determinada, então, a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação, cumprido pelo Oficial de Justiça que certificou “dirigi-me por diversas vezes nesta Comarca, Município de Luiz Antônio, à Rua -----, -----, e sendo aí DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS da executada ----- ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI ME, tendo em vista a mesma não ter sido localizada, sendo informado pela Sra. -----, possuidora de uma livraria evangélica instalada no referido endereço, que a empresa executada encerrou suas atividades há cerca de um ano, sendo certo que seu representante legal, Sr. -----, encontra-se preso, ou seja, está

6

desfrutando das dependências do CDP de Pontal, razão pela qual devolvo o presente em Cartório para apreciação de Vossa Excelência a fim de determinar o que for de direito” (fls. 72 dos autos do cumprimento de sentença).

Ademais, no presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica, os sócios ----- e ----- foram devidamente citados, restando comprovado que este último encontrava-se, de fato, preso no Centro de Detenção Provisória de Pontal (fls. 30, 34, 84 e 101 dos autos originários).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003) (Processo EDcl no REsp 750335 / PR ; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2005/0078672-2 _ Relator MIN. LUIZ FUX _ Primeira Turma - Julgado em 28/03/2006).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vale também lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito desta controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Havendo indícios de abuso de personalidade e confusão patrimonial, que impedem os credores de receber seu crédito, revela-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica" (Agravo Regimental 0088293-63.2011.8.26.0000 - Relator: Des. Mendes Gomes - São Paulo - 35ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 06/06/2011 - Data de registro: 09/06/2011 - Outros números: 0088293632011826000050000).

7

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA SATISFAÇÃO DO

DÉBITO - ATOS QUE VISAM A IMPEDIR A SATISFAÇÃO DE

OBRIGAÇÃO CAMBIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA POSSIBILIDADE. Constatada a ausência de patrimônio para garantir a execução referente ao crédito cobrado, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, possibilitando o alcance dos bens pessoais dos sócios. RECURSO PROVIDO" (Agravo de Instrumento 0078808-39.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Antonio

Nascimento - São Paulo - 24ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 26/05/2011 - Data de registro: 08/06/2011 - Outros números: 00788083920118260000).

"MONITÓRIA - Título judicial - Cumprimento de sentença - Encerramento irregular das atividades - Desconsideração da personalidade jurídica -Hipótese em que a executada não garante a execução e não demonstra solvabilidade - Decisão mantida.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Desconsideração da personalidade jurídica e bloqueio on line - Incidência sobre conta que recebe proventos de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pensão e caderneta de poupança abaixo do limite legal Impenhorabilidade - Inteligência do art. 649 do CPC - Recurso provido." (Agravo de Instrumento/Cheque - 0196851-66.2010.8.26.0000 Relator: Desembargador Sebastião Junqueira - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/08/2010 - Data de registro: 17/09/2010 - Outros números: 990.10.196851-7)

Na espécie, existem indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem deixar bens passíveis de penhora.

Bem por isso, segundo orientação da mencionada jurisprudência, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica desta sociedade, com fulcro no artigo 50 do novo Código Civil, que dispõe: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de

8

finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Nestas condições, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de atingir o patrimônio dos sócios.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9